



GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 079/2020-PL

Anápolis, 03 de julho de 2020.

A Sua Excelência
Vereador **LEANDRO RIBEIRO DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminhamos, pelo presente, o **Projeto de Lei Complementar nº 15/2020**, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 369, de 29 de dezembro de 2017, a qual instituiu o Programa Contribuinte Legal, e dá outras providências.

J U S T I F I C A T I V A S:

O Projeto de Lei em comento possui como intento a aprimoração da legislação atual, qual seja, Lei Complementar nº 369/2017, vez que o texto em vigência poderia causar prejuízo ao Contribuinte Fiel (artigo 6º, inciso I, alínea “C”) cumpridor dos seus compromissos tributários, mas que por razões alheias a seu controle tenha deixado de honrar parte dos seus débitos imobiliários, dessa forma maculando irremediavelmente o direito pelo bom cumprimento pecuniário dos demais.

Também há que se considerar que em muitas ocasiões, o adquirente do imóvel o recebe com dívida tributária em atraso, mas quita dentro do exercício a ser considerado para o benefício no ano próximo, portanto, não seria justo lhe retirar o direito pela inadimplência do proprietário anterior.

Ante os argumentos apresentados e também àqueles constantes no Parecer da Procuradoria – Geral do Município nº 477/2020, resta indubitável a importância do presente Projeto de Lei Complementar, pelo que encaminho à Vossa Excelência e dignos pares para aprovação em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 15 DE 03 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 369, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUIU O PROGRAMA CONTRIBUINTE LEGAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Altera-se a redação do artigo 9º, da Lei Complementar Nº 369, de 29 de dezembro de 2017, que passa a vigor da seguinte forma:

Art. 9º. Os descontos previstos no item “c”, do inciso I, do Art. 6º, serão concedidos aos contribuintes, individualmente por cadastro imobiliário/imóvel, sobre os quais não conste nenhum débito com a Administração Municipal ao fim do exercício anterior ao período considerado.

§ 1º - O Desconto será cumulativo com os eventuais descontos concedidos pelo pagamento em dia;

§ 2º - O desconto será limitado a 5% (cinco por cento) do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana devido por cada inscrição imobiliária/imóvel;

§ 3º - Para ter direito ao desconto previsto no exercício de lançamento, o IPTU do ano anterior, por cadastro imobiliário/imóvel, deverá ter sido quitado pontualmente (à vista ou parcelado), salvo nos casos onde houver transferência de propriedade após os vencimentos, desde que tais débitos seja extintos antes do final do exercício considerado e sob análise posterior administrativa;

§ 4º - A concessão do desconto para o ano de 2020, se ainda não implementada, será efetivada individualmente após análise de requerimento protocolar ou de Ofício pela Administração Municipal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 03 de julho 2020.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis